

Dispõe sobre o exercício do ofício de leiloeiros no âmbito da Junta Comercial de Estado de Goiás e dá outras providências

O plenário da Junta Comercial do Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 8.934/94 e Decreto Federal nº 1.800/96, consoante o disposto no art. 8º, inc. IV, e art. 21, inc. IV, respectivamente, tendo em vista a necessidade de regulamentar o procedimento na concessão e cancelamento da matrícula dos leiloeiros, bem como fiscalizar suas atividades **RESOLVE** estabelecer as norma abaixo:

#### **Normas Gerais sobre a matrícula**

Art. 1º. A profissão de leiloeiro será exercida pessoalmente mediante matrícula concedida pela Junta Comercial do Estado de Goiás, conforme disposto nesta Resolução e disposições legais pertinentes.

Art. 2º. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio de rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos ou por autorização judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive jóias e warrant de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.

Parágrafo único. Poderá o leiloeiro delegar suas funções ao preposto designado, em caso de impedimento ocasional ou moléstia, conforme autoriza o Decreto Federal n.º 21.981/1932, artigo 11.

Art. 3º. A concessão da matrícula, após o pagamento do preço público, a requerimento do interessado, dependerá da comprovação dos seguintes requisitos:

- I - idade mínima de 25 anos completos;
- II - ser cidadão brasileiro;
- III - encontrar-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos;
- IV - estar reabilitado, se falido ou condenado por crime falimentar;
- V - não estar condenado por crime, cuja pena vede o exercício da atividade mercantil;

- VI - não integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;
- VII - não exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome;
- VIII - não ter sido punido com pena de destituição da profissão de leiloeiro;
- IX - ser domiciliado, há mais de cinco anos, no Estado de Goiás; e
- X - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de identidade e certidões negativas expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e do Distrito Federal, no foro cível e criminal, relativas ao último quinquênio.

Parágrafo único. O atendimento ao inciso IX deverá ser feito por meio da apresentação de certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, ou por certidão de domicílio fiscal emitida pela Receita Federal do Brasil.

Art. 4.º. A concessão da habilitação para exercer as atividades de leiloaria será deferida por decisão singular do Presidente da Junta Comercial do Estado de Goiás após o cumprimento dos requisitos legais por parte do interessado.

Art. 5.º. Após deferido o requerimento de matrícula, o interessado será intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, prestar caução no valor arbitrado pela Junta Comercial.

Parágrafo único. O valor da caução e a forma de prestá-la será determinada pela Junta Comercial, em Resolução própria.

§1º. O montante caucionado tem como finalidade legal responder pelas dívidas e responsabilidades decorrentes do exercício do ofício de leiloaria, subsistindo por até 120 (cento e vinte) dias após o leiloeiro haver deixado o exercício da atividade por renúncia, destituição ou falecimento;

§2º. Transcorrido o prazo mencionado no parágrafo acima, tendo sido apurada a inexistência de débitos decorrentes do exercício da atividade de leiloeiro, a Junta Comercial do Estado de Goiás expedirá certidão de quitação que propiciará exoneração de responsabilidades, ficando, outrossim, liberada a garantia até então oferecida, para fins de levantamento por que é de direito;

§3º. Na hipótese de caução mediante a fiança bancária por prazo determinado, o leiloeiro deverá providenciar sua adequada renovação, bem como protocolar documento comprobatório do mesmo perante a JUCEG no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis.

Art. 6º - Após prestar caução, o interessado assinará o Termo de Compromisso, sendo-lhe entregue, na ocasião, a Carteira de Exercício Profissional e o Certificado de matrícula de Leiloeiro.

Parágrafo único. O Presidente da Junta Comercial expedirá edital a ser publicado no Diário Oficial do Estado com a inclusão do leiloeiro matriculado.

### DA FISCALIZAÇÃO DOS LEILOEIROS

Art. 7º. Compete à Coordenação de Agentes Auxiliares do Registro do Comércio e Armazéns Gerais:

- I - manter cadastro atualizado dos leiloeiros habilitados e de seus prepostos;
- II - preparar os respectivos termos de compromisso;
- III - fiscalizar as atividades dos leiloeiros e de seus prepostos na forma da lei, comunicando à autoridade competente as irregularidades eventualmente verificadas;
- IV - orientar os profissionais acima enunciados, em caráter preventivo, para o bom e fiel cumprimento de suas obrigações;
- V - executar todas as demais tarefas relacionadas com os itens anteriores que lhe forem atribuídas por normas legais ou executivas emanadas das autoridades competentes;
- VI - manter atualizada a lista de leiloeiros matriculados, em seu sítio eletrônico, à disposição dos entes públicos e demais interessados, onde constará o número da matrícula e outras informações que julgar indispensáveis;
- VII - publicar, até o último dia do mês de março de cada ano, no Diário Oficial do Estado, a lista dos leiloeiros, classificada por antiguidade; e
- VIII - requerer, uma vez cancelada a matrícula, a devolução dos livros para autenticação dos termos de encerramento, bem como a devolução da Carteira de Exercício Profissional, mediante o pagamento do preço devido, pelo leiloeiro.

### DAS OBRIGAÇÕES DOS LEILOEIROS

Art. 8º. Anualmente, no mês de fevereiro, o leiloeiro e seu preposto deverão apresentar a esta Coordenação declaração, sob pena da lei, de que não exerce o comércio, direta ou indiretamente, não participa da administração e/ou fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em alheio nome, não integra e não mantém sociedade de qualquer espécie ou denominação, registrada no Registro Público de Registro Mercantil ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 9º. O leiloeiro deverá anunciar o leilão, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação especial, pelo menos três vezes, em jornal de grande circulação, devendo, a última publicação do anúncio, discriminar pelo menos:

- I - data, horário, e local de realização do leilão;
- II - nome do leiloeiro;
- III - nome(s) do(s) comitentes;
- IV - discriminação dos bens a serem leiloados;
- V - gravames e eventuais embaraços que recaiam sobre bens a serem leiloados;
- VI - data, horário e local para visitação e exame dos bens a serem leiloados.

Art. 10. O leiloeiro deverá comunicar à Junta Comercial, em até cinco dias úteis após a realização do leilão, que procedeu as publicações referidas no item anterior (Art. 34, IN DREI nº 017 de 05/12/2013).

I - A comunicação de que se trata este item deverá conter informações relativas ao nome do jornal, as datas das edições e os números das respectivas folhas em que se deram as três publicações do edital.

II - À comunicação deverá ser anexada cópia da folha do jornal que publicou a última das três publicações a que está obrigado a fazer, do edital do citado leilão.

III - Poderá a comunicação ser feita por meio convencional, diretamente nesta coordenação, ou por meio eletrônico diretamente no email funcional ( [auxiliaresdocomercio@juceg.go.gov.br](mailto:auxiliaresdocomercio@juceg.go.gov.br) ).

Art. 11. Anualmente, o leiloeiro deverá apresentar à JUCEG cópia autenticada do extrato da conta poupança relativa à caução, ou dos contratos de renovação da fiança bancária ou do seguro garantia, conforme disposição do art. 28, IN/DREI nº 17 de 05/12/2013.

Art. 12. O leiloeiro deverá apresentar, semestralmente, a Coordenação, nos meses de julho e dezembro, para anotação, certidão negativa de débito relativa aos impostos federais e municipal.

Art. 13. O leiloeiro deverá submeter a registro e autenticação, pagando o preço público devido à Junta Comercial, os seguintes livros mercantis ou de fiscalização, que poderão ser escriturados ou digitados:

- a) diário de entrada;
- b) diário de saída;

- c) contas correntes;
- d) protocolo;
- e) diário de leilões;
- f) livro-talão, que poderá ser apresentado em formulário contínuo; e
- g) documentos fiscais exigidos pela legislação tributária

Art.14. O leiloeiro devesa manter, sem emendas ou rasuras, os livros mencionados no item anterior, que devesão ter número de ordem, e serem submetidos à fiscalização da JUCEG quando for conveniente, ou , necessariamente, para efeito de encerramento.

Art. 15. O leiloeiro, nos meses de janeiro e julho, devesá apresentar a Coordenação de Agentes auxiliares do Registro do Comércio e Armazéns Gerais, relatório contendo informações a suas atividades, relativas, respectivamente, aos semestres anteriores.

Art. 16. O não cumprimento das obrigações estabelecidas no inciso I, do art. 41, da Instrução Normativa DREI n.º 17, de dezembro de 2013, por parte do leiloeiro oficial e seu preposto, ensejará a aplicação de multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atual da caução.

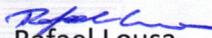
Art. 17. Os leiloeiros já matriculados têm, a partir da publicação deste ato, 60 (sessenta) dias para regularizar seus endereços perante esta Junta Comercial

Art. 18. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

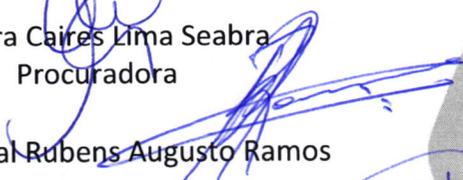
Goiânia, 21 de outubro de 2015.

  
Rafael Louisa  
Presidente-JUCEG

  
Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
Secretária Geral

  
Nayra Caires Lima Seabra  
Procuradora

  
Vogal Eliene Mendes de Oliveira Feitosa

  
Vogal Rubens Augusto Ramos

~~Vogal Leonardo Wascheck Fortini~~

Vogal Elione Cipriano da Silva

Vogal Antonio Euripedes de Lima

Vogal Samuel Albernaz

Vogal Orizomar Araújo Siqueira

Vogal Antonio de Freitas Filho

Vogal Geraldo Emídio Borges Junior

Vogal Raphael de Pina Luchetti

